

PARECER N.º 79/CITE/2013

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho

Processo n.º 261 – FH/2013

I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu em 12 de março de 2013, da empresa ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora ..., assistente técnica.

1.2. Por carta datada de 8/2/2012 e recebida pela entidade patronal no mesmo dia, a referida trabalhadora solicitou a prática de horário flexível, nos seguintes termos e com os seguintes fundamentos:

1.2.1. *Vem solicitar a V^a. Exa. autorização para trabalhar em regime flexível, até ao limite máximo legalmente permitido de acordo com o artigo 56º e 57º do Código de Trabalho, para assistência às suas filhas menores ... e ..., de 6 e 2 anos respetivamente, a frequentarem estabelecimentos de ensino em localidades diferentes.*

1.2.2. *Assim, gostaria que o meu horário passasse a ser o seguinte: 8,30 Horas – 12,30 Horas e 13 Horas – 17 Horas*

1.2.3. *Desde já declara que as suas filhas vivem em comunhão de mesa e habitação, e que o seu marido apesar de exercer atividade profissional, não solicitou o*



referido regime.

- 1.3. Por carta datada de 28/3/2013, a entidade empregadora remeteu à trabalhadora uma carta a notificar da intenção de recusa, com base na fundamentação apresentada pelo Coordenador da Consulta Externa, que é, em síntese, a seguinte:
 - 1.3.1. *O horário pretendido pela colaboradora em questão não tem viabilidade no serviço de Consulta Externa, principalmente devido ao facto da colaboradora pretender uma interrupção para almoço de apenas 30 minutos.*
 - 1.3.2. *O horário que está estipulado atualmente para todos os colaboradores administrativos não se adequa ao pretendido pela requerente principalmente no que toca à interrupção para almoço que tem que ser de pelo menos 1 hora.*
 - 1.3.3. *Com o deferimento do presente pedido seria aberto um grave precedente difícil de gerir com a restante equipa de colaboradores administrativos. Alguns têm problemas semelhantes, tendo inclusive já manifestado o mesmo desejo, embora não tenham ainda formalizado o pedido.*
 - 1.3.4. *Por outro lado, se forem autorizadas meias horas de almoço os serviços administrativos da Consulta Externa entrarão em rutura e não ficarão com o atendimento assegurado, havendo balcões a fecharem mais cedo do que está estipulado em prejuízo do atendimento aos utentes e respetiva assessoria aos médicos e demais profissionais, podendo também haver quebras na produtividade e eficácia dos serviços prestados.*
 - 1.3.5. *O horário requerido não constitui um horário de trabalho flexível, nos termos previstos no artigo 56º do Código do Trabalho, pois apenas é proposta uma alteração ao horário de trabalho, através de uma redução da interrupção do almoço permitindo à colaboradora sair meia hora mais cedo, num período em que a mesma é imprescindível no local onde labora, pois existem muitas marcações de consultas para além das 17:00 horas.*
 - 1.3.6. *Todos os secretariados administrativos da Consulta Externa estão organizados e vocacionados para o atendimento público de forma contínua, no mínimo entre as 08:30 e as 18:00 horas, sendo que isso só se consegue com interrupções de*



pelo menos 1 hora.

- 1.3.7.** *Estes balcões devem assegurar as suas responsabilidades em nome do interesse público, e no âmbito dos horários legalmente previstos e acordados com os colaboradores, sob pena de não se conseguirem garantir os requisitos mínimos de funcionamento exigíveis para cumprimento das suas atribuições.*
- 1.3.8.** *Refira-se também que os serviços administrativos da Consulta Externa possuem 5 balcões de consultas, por onde todos os colaboradores podem rodar em períodos de faltas, férias e outros impedimentos bem como quando existem outras necessidades de ajustamento no atendimento pelo que a redução das pausas para almoço traria uma situação em que não se conseguiria assegurar o atendimento com a qualidade e eficácia que nos é exigida pelos utentes.*
- 1.3.9.** *Os colaboradores administrativos da Consulta Externa têm que privilegiar o cumprimento das obrigações em termos de atendimento público, assegurando que esse mesmo atendimento é efetuado com eficácia e qualidade pelo menos até às 18.00 horas, pelo que a flexibilidade apenas é possível desde que se cumpra com esse horário.*
- 1.3.10.** *Assim, verifica-se a existência de exigências imperiosas que têm a ver com assegurar o atendimento até às 18:00 horas. Por outro lado, para além das 18:00 horas, também é necessário assegurar o atendimento, pelo que é elaborada uma escala mensal de rotatividade, havendo todos os dias um colaborador administrativo que assegura o atendimento administrativo da Consulta Externa e a assessoria aos médicos que laboram para além dessa hora.*
- 1.3.11.** *A redução da hora de almoço para meia hora iria discriminar positivamente a requerente face aos seus 12 colegas que estão na mesma situação, atribuindo-lhe um benefício à custa destes. Os outros colaboradores que estão na mesma situação, ao reclamarem também os seus direitos de apoio á família, irão provocar um conflito laboral interno no seio da equipa de Assistentes técnicos da Consulta Externa, levando à desmotivação e desarticulação do trabalho em equipa, com todos os prejuízos que daí poderão*



advir para o normal funcionamento do atendimento no serviço, resultando em quebras na produtividade e na qualidade dos serviços prestados.

- 1.3.12.** Não consta do processo qualquer apreciação da trabalhadora da intenção de indeferir.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68º, nº 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33º, nº 1 dispõe que *a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*
- 2.2.** Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59º, nº1, al. b) que *todos os trabalhadores ... têm direito à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.*
- 2.3.** Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56º – *horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares* – estabelece que *o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível...*
- 2.4.** O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:
- *Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;*
 - *Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
 - *Apresentar declaração de que o menor vive com a trabalhadora em comunhão de mesa e habitação*
- 2.5.** O empregador *apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o*



trabalhador se este for indispensável, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

- 2.6.** Em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora submeta o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo trabalhador, implicando, quer a sua falta quer o não cumprimento do prazo, a aceitação do pedido, nos seus precisos termos, conforme dispõe o nº 8 do artigo 57º do Código do Trabalho.
- 2.7.** No processo ora em apreciação, a entidade empregadora justifica a recusa do horário solicitado pela trabalhadora, com vários argumentos, dizendo que:
- 2.7.1.** *O horário requerido não constitui um horário de trabalho flexível, pois apenas é proposta ... uma redução da interrupção do almoço;*
- 2.7.2.** *O horário que está estipulado atualmente para todos os colaboradores administrativos não se adequa ao pretendido pela requerente, seria aberto um grave precedente difícil de gerir, pois que outros trabalhadores têm problemas semelhantes, tendo inclusive já manifestado o mesmo desejo, embora não tenham ainda formalizado o pedido;*
- 2.7.3.** *Se forem autorizadas meias horas de almoço os serviços administrativos da Consulta Externa entrarão em rutura e não ficarão com o atendimento assegurado;*
- 2.7.4.** *Os colaboradores administrativos da Consulta Externa têm que privilegiar o cumprimento das obrigações, assegurando que esse mesmo atendimento é efetuado com eficácia e qualidade pelo menos até às 18.00 horas, pelo que a flexibilidade apenas é possível desde que se cumpra com esse horário.*
- 2.8.** Em primeiro lugar há que dizer que o pedido da trabalhadora se insere nas exigências do nº 2 do artigo 56º do Código do Trabalho, que estabelece que o *trabalhador pode escolher ... as horas de início e termo do período normal de trabalho.*



- 2.8.1.** Ora, decorre do pedido da trabalhadora que pretende trabalhar entre as 8h30m e as 17 h, pelo que está de acordo com a lei.
- 2.9.** Diz ainda a empresa que o horário que está estipulado não se adequa ao pretendido pela requerente, e que a flexibilidade só é possível desde que se cumpra o horário;
- 2.9.1.** Quanto a este argumento, há que dizer que a lei estabelece que as entidades empregadoras devem, na elaboração do horário, facilitar a conciliação da atividade profissional com a vida familiar (art. 212º, 1, b) CT);
- 2.9.2.** Daqui decorre que, ao elaborar os horários, a entidade patronal não pode apenas preocupar-se com a organização do serviço, mas tem de ter em conta os direitos dos trabalhadores, ou seja,
- 2.9.3.** O direito dos trabalhadores à conciliação da sua vida familiar com a sua vida profissional é uma variável que o empregador deve ter em conta na elaboração dos horários.
- 2.10.** Diz também a empresa que a autorização deste pedido abre um precedente visto haver outros trabalhadores que têm problemas semelhantes;
- 2.10.1.** O facto de haverem vários trabalhadores nas mesmas circunstâncias no que diz respeito ao direito à conciliação não pode desobrigar o empregador de assegurar esse mesmo direito, na medida do que for possível, tendo em conta o interesse do serviço e a articulação dos direitos subjetivos dos trabalhadores.
- 2.10.2.** Tem sido entendimento da CITE nesta matéria que, a eventualidade de haver outros trabalhadores a requererem a atribuição de um horário flexível, não justifica a não atribuição a um trabalhador num pedido em concreto.
- 2.10.3.** Aliás, mesmo que esses outros pedidos se viessem a concretizar, isso não seria razão para a empresa os recusar, mas, tal como foi decidido no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 2010,04.26, processo n.º 123/09.OTTVNG.P2, em que se fixou que: *” em caso de uma situação de colisão de direitos, poderá atender-se a uma cedência dos respetivos titulares*



dos direitos na medida do necessário, para que todos produzam igualmente os seus efeitos, sem maior detrimento para qualquer das partes”.

2.11. Diz também a empresa que se forem autorizadas meias horas de almoço os serviços administrativos da Consulta Externa entrarão em rutura e não ficarão com o atendimento assegurado;

2.11.1. O artigo 57º, nº 2 do Código do Trabalho, estabelece que o empregador apenas pode recusar o pedido de horário flexível *com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador;*

2.11.2. No caso concreto, a empresa tinha o ónus de justificar as razões concretas pelas quais o serviço entra em rutura e que não fica assegurado, o que não foi feito

2.12. Assim, considera-se que a empresa não justificou as razões da recusa do pedido de horário flexível à trabalhadora requerente.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

Emitir parecer prévio desfavorável à intenção de recusa do pedido de prestação de trabalho em regime de horário de trabalho flexível pela entidade empregadora ..., formulado pela trabalhadora...

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 3 DE ABRIL DE 2013**